



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11293/20

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Caroline Ferreira Agra e outro

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outro

Interessada: Thayse Freitas de Souza

Advogados: Dr. Eduardo Trajano da Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02030/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a menor Thayse Freitas de Souza, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 08, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 29 de setembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11293/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão temporária concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a menor Thayse Freitas de Souza.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I - DIAPP I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 115/120, constatando, resumidamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Abel Cavalcante de Souza, Guarda Municipal Suplementar, matrícula n.º 16.025-3, falecido em 31 de dezembro de 2019; b) a publicação do aludido ato processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.730, período de 22 a 28 de março de 2020; e c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidades, a carência de demonstração de aprovação do servidor em concurso de efetivação, bem como a impossibilidade inclusão da gratificação de atividade de risco nos cálculos do pecúlio.

Ato contínuo, após a regular instrução do feito, inclusive com apresentações de documentos e defesas pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 127/132, e pelo Dr. Eduardo Trajano da Silva, advogado da menor Thayse Freitas de Souza, fls. 152/166, os analistas desta Corte, fls. 140/143 e 174/178, em sua última manifestação, fls. 174/178, mantiveram, sumariamente, as máculas constatadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 181/187, pugnou, em apertada síntese, pela concessão do competente registro à pensão temporária *sub examine*.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 188/189, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de setembro de 2022 e a certidão, fl. 190.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, sem maiores delongas, não obstante o entendimento dos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se, em consonância com o posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 181/187, pelo registro do ato concessório, fl. 08, haja vista ter sido



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11293/20

expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (a menor Thayse Freitas de Souza), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, considere legal o supracitado ato, fl. 08, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:19



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:44



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO